

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 43-32.2011.6.21.0171

Procedência: CANOAS/RS

Relatora: **DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA

Recorrente: BRATELCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
FERNANDO VARGAS PILLA DIAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA
MULTA DO ART. 23, § 3º DA LEI 9054/97.**

1 – A informação às fls. 161 evidencia que a recorrente não poderia efetuar doações para as candidaturas nas Eleições de 2010, pois no ano de 2009 não teve faturamento. Assim, a doação de R\$ 3.000,00 enseja a aplicação da multa em patamar de cinco vezes o montante em excesso.

Parecer pelo improvimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por BRATELCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e FERNANDO VARGAS PILLA DIAS, contra sentença (fls. 280-284), proferida pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público para apuração de doação acima do limite legal às campanhas de governador, vice-governador, deputado federal, deputado estadual e senador nas eleições de 2010.

Em defesa, alegou a recorrente preliminares de: extemporaneidade na apresentação da representação; utilização de prova ilícita, a despeito de utilizar documentos protegidos por sigilo fiscal; e no tocante ao mérito, que a doação em comento, acima do limite legal, teria se dado em razão de erro sobre a ilicitude do ato, referindo a boa-fé ao praticar o ato de doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em manifestação, o Ministério Público, (fls. 172-174v), requereu, liminarmente, a juntada aos autos dos documentos resultantes da quebra de sigilo fiscal da pessoa jurídica, a qual restou deferida pelo juiz eleitoral.

Os dados requisitados foram acostados, às fls.177-178.

Sobreveio sentença que reconheceu a intempestividade da representação, determinando a extinção do processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Eleitoral manejou recurso inominado, requerendo seu provimento, alegando que deveria ser reconhecida a tempestividade da representação ajuizada, uma vez que a contagem do prazo decadencial dá-se nos termos do art. 184 do CPC.

Sobreveio acórdão que decidiu pelo provimento do recurso interposto, determinado-se o retorno dos autos à origem para regular processamento da representação.

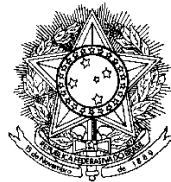
Em nova apresentação de defesa, os ora recorrente apontaram a improcedência da representação, haja vista que o processo restaria em completa ausência probatória.

Após, nova sentença foi prolatada, condenando a BRATELCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor mínimo legal, proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Ainda, declarou que o representante da pessoa jurídica em tela estaria inelegível pelo prazo de oito anos.

A representada manejou recurso (fls. 289-299), alegando utilização de prova ilícita, a despeito de utilizar documentos protegidos por sigilo fiscal e que a doação deu-se em valor inexpressivo, visto que a conduta dos agentes não gerou lesão ao bem comum.

Em contrarrazões (fls.301-305), sustenta o MP que a sentença deve ser mantida.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente:

II.I.III Quebra de sigilo

Quanto à suposta quebra de sigilo fiscal, o entendimento é de que não constitui prova ilícita, tampouco quebra de sigilo fiscal, a obtenção pela Justiça Eleitoral de listas junto à Receita Federal do Brasil de doadores que excederam o limite de doação, processando-se, após, o pedido junto à autoridade judicial, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164)

II.II Do mérito, propriamente

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restou configurada a doação irregular (fls. 280-284), tendo em vista a inobservância do limite legal do artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, conforme a documentação dos autos.

Razão assiste ao magistrado *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiramente, cumpre referir que restou incontroversa a doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a campanha eleitoral, de acordo com os dados trazidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 177-178.

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, contudo, tem-se que os rendimentos brutos declarados, pelo representado, no ano de 2009, foram nulos, ou seja, R\$ 0,00 (zero). Logo, o total da doação alcançada pela pessoa jurídica equivale diretamente ao valor que extrapola o limite legal imposto.

O artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; (...)*

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso." (grifou-se).

Sendo assim, conforme os documentos de fls. 177-178, o representado teria doado o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que configura evidente excesso, pois, de acordo com o valor dos seus rendimentos brutos em 2009, não poderia realizar doação em qualquer valor que fosse. Assim, o magistrado a quo teve este valor por base, para fazer incidir a majoração de cinco vezes quando da aplicação da multa, conforme previsão legal, contabilizando o valor da multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

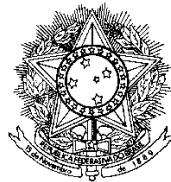
Importante salientar que a aplicação da multa, no caso, tem caráter objetivo, isto é, evidenciada a doação ilegal é obrigatória a aplicação da multa. Neste sentido:

Representação. Doação. Pessoa física.

Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42)(Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, as alegações de que o valor acima do limite legal seria irrisório frente ao valor gasto pelo candidato e de que não se configurou lesão ao bem comum - desequilíbrio no processo eleitoral - não merecem prosperar, porquanto o artigo 23 da Lei 9.504/97 visa à lisura do pleito eleitoral - independente do efetivo desequilíbrio entre os candidatos - e a coibir o abuso do poder econômico, tendo em vista a igualdade de condições, que deve pautar o processo eleitoral.

Neste ínterim, segue decisão:

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Fixação de multa.

Configurado o excesso de doação estimável em dinheiro realizada para acionista de empresa familiar.

A pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa-fé na conduta não têm o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6210, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03)(Grifei)

Desse modo, não merece reforma a bem lançada sentença, que condenou a ora recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal, no valor de R\$ 15.000,00 em razão de doação acima do limite previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, decidiu por proibi-la de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, bem como declarou o representado Fernando Vargas Pilla Dias inelegível pelo prazo de oito anos

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo improvimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\tj3fk8k1jrutnehcsir_4332_2011_147_130430175428.odt